



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.392/2013. DE 29 DE MAIO DE 2013.

“Dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) às empresas de pequeno porte (EPP), ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Dos Fundamentos da Lei Seção I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, conferido às Microempresas (ME); Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), e aos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES) em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito municipal, totalmente em consonância com as demais legislações em vigor no País.

Artigo 2º - O tratamento diferenciado estabelecido nos dispositivos desta Lei, se verifica especificamente ao que se referem:

- I - aos benefícios fiscais;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- III - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Artigo 3º - O tratamento diferenciado disponibilizado às Microempresas (ME); Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), e dos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES) de que trata o Artigo 2º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME); Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), e dos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES), com as seguintes competências:

- I - coordenar a Sala do Empreendedor;
- II - gerenciar os comitês técnicos que poderão ser criados para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

III - coordenar as parcerias necessárias para a execução do que dispõe esta Lei;

IV - revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.

Artigo 4º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Seção II

Do Conselho Municipal do Empreendedorismo e suas competências

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Empreendedorismo;
§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Empreendedorismo de Dourado:

I. Incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações de empreendedorismo no Município de Dourado;

II. Acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de empreendedorismo elaborados pelo diversos Departamentos, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Município;

III. Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o empreendedorismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse do município;

IV. Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que sejam do interesse à política municipal de empreendedorismo;

V. Buscar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento do empreendedorismo;

VI. Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;

VII. Emitir moções ou recomendações decorrentes de decisões da plenária ou de suas próprias atribuições.

§ 2º - O Conselho Municipal de Empreendedorismo devera ser composto por 07 (sete) membros titulares, com direito a voto, e seus respectivos suplentes, com representação dos seguintes órgãos de governo e instituições municipais por eles indicados:

I - 01 (um) membro do Departamento Municipal de Planejamento ou sua Equivalência;

II - 01 (um) membro do Departamento de finanças ou sua Equivalência;

III - 02 (dois) membros representantes da municipalidade, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial ou sua Equivalência;

V - 02 (dois) membros indicados por instituição privada com representação no Município oficiadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, por mais um período.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

§ 5º - O Membro suplente poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, podendo exercê-lo, somente quando o membro titular da categoria estiver ausente.

§ 6º - As decisões e deliberações do Conselho de que trata o *caput* deste artigo, serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus pares.

§ 7º - O mandato de Conselheiro não será remunerado, seus serviços serão considerados relevantes ao Município.

§ 8º - A Presidência do Conselho Municipal do Empreendedorismo será exercida por dois anos, podendo ser prorrogada por mais dois anos, sendo o presidente o membro eleito na primeira reunião do Conselho, por votação ou aclamação entre seus pares titulares.

§ 9º - O Diretor Municipal de Planejamento ou seu Equivalente, coordenará todo o processo de eleição do membro que irá ocupar a presidência do Conselho de que trata o parágrafo anterior, por meio de ata devidamente assinada em livro próprio, registrando assim a formação do Conselho Municipal do Empreendedorismo.

§ 10º - Ocorrendo a vacância do Presidente do Conselho a incumbência para direção dos trabalhos, fica outorgada ao Diretor de Planejamento ou seu Equivalente, até a posse do novo presidente, que será nomeado nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Empreendedorismo terá uma Secretaria Executiva, a qual compete ações de cunho operacional, com recebimento, gerenciamento e fornecimento ao Conselho de informações necessárias às suas deliberações;

§ 1º. A Secretaria Executiva mencionada no *caput* será exercida por um conselheiro indicado pela Presidência do Conselho Municipal do Empreendedorismo.

§ 2º. O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Empreendedorismo e de sua Secretaria Executiva.

§ 3º. O Conselho Municipal do Empreendedorismo, promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro de cada ano, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

CAPÍTULO II

Definição de Microempreendedor Individual, de Microempresa de Empresa de Pequeno Porte e de Negócios de Economia Solidária

Seção I

Do Microempreendedor Individual

Artigo 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e o que dispõe o art.68 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

§ 1º. O Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o *caput* deste artigo, e na forma da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006 e alterações, optante pelo Simples Nacional dentro dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar n°. 123/2006 e alterações posteriores, desde que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)).

§ 2°. Não se enquadra como Microempreendedor Individual - MEI, assim definido nos moldes do *caput* deste artigo, a pessoa natural que:

I - possua outra atividade econômica;

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo Único - O Microempreendedor Individual, assim definido nos moldes do *caput* deste artigo, quando da sua inscrição municipal, poderá optar por acrescentar ao seu nome a expressão Microempreendedor Individual ou a abreviação MEI.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 8°. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário individual, ao que se refere o artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), valores definidos pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), valores definidos pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

§ 1°. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2°. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei, incluindo o regime de que trata sobre os benefícios tributários e contribuições, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4° do artigo 3° da Lei Complementar n°. 123/2006 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratadas neste artigo, quando de sua inscrição municipal, poderão optar por acrescentar ao seu nome a expressão Microempresa ou a abreviação ME, ou ainda, a expressão Empresa de Pequeno Porte, ou a abreviação EPP, conforme sua tipificação.

Seção III

Dos Negócios de Economia Solidária



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

Artigo 9º. O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

§ 1º. A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no *caput* deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º. Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

Artigo 10. A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 11. Devendo o Poder Executivo Municipal adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - Estímulos à inclusão de estudos do cooperativismo e do associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estimular à forma de cooperativa, de organização social, com fins econômicos e culturais, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecer mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população Municipal no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de emprego e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo as associação e cooperativas destinadas à exportação;

V - cessão de bens e imóveis do Município.

Capítulo III

Das Facilidades aos Empreendedores

Seção I

Espaço do Empreendedor

Artigo 12. Fica criado o espaço do empreendedor com objetivo de orientar e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, com o propósito de reduzir a burocracia, procurando facilitar, instruir e agilizar os empreendimentos e ainda:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial, além de orientar sobre as operações disponíveis no Posto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

Atendimento PAE/ASEBRAE, Banco do Povo Paulista - BPP e outros órgão congêneres, de forma a viabilizar o desenvolvimento social e econômico local com a geração de posto de trabalho e renda;

II - oferecer recursos metodológicos, oportunizando consultoria presencial aos empreendedores e, ainda, espaço para participação dos mesmos em missões, palestras, cursos e em ações de capacitação, qualificação e requalificação pertinentes;

III - acompanhar e instruir os microempreendedores Individuais - MEI, as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP sobre sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, concedendo-lhes todo o suporte técnico necessário;

IV - orientar para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório, que poderá permitir o início da operação do estabelecimento de forma imediata após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

V - emissão de Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

VI - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária das empresas junto ao Município;

VII - analisar a documentação apresentada junto com o requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

VIII - dar suporte no andamento da documentação junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis.

IX - se ocorrer o indeferimento, informar imediatamente o interessado sobre os fundamentos, oferecendo-lhe orientação para adequação à exigência legal.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado obter os meios necessários para locar o espaço do empreendedor, seja com recursos humanos e materiais, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

§ 2º. Para a implantação do espaço do empreendedor a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Seção II

Do Agente de Desenvolvimento

Artigo 13 - O chefe do Poder Executivo Municipal, designará um Agente de Desenvolvimento um servidor do quadro efetivo, que será o responsável na efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do Departamento de Planejamento ou seu equivalente, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área em que atuar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV

Da Ordem de Prioridades

Seção I

Das Prioridades na Formalização de Empreendimentos

Artigo 14. O município utilizará os incentivos definidos nesta Lei, de maneira focada, concentrando esforços no desenvolvimento das atividades, apresentadas por ordem de prioridade estabelecidas:

I - aos empreendimentos que envolvam o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definidos nesta lei e os Negócios de Economia Solidária (NES);

II - aos empreendimentos voltados ao Turismo, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que se dedicam à exploração de atividades turísticas no Município, envolvendo os meios de hospedagem, restaurantes, "campings", agências de turismo, transportadoras turísticas, pesqueiros, clubes náuticos, águas termais, operadores de turismo de aventura, centro de convenções, centro de atividades recreativas, culturais, desportivas, ambientais, saúde e educacional;

III - aos empreendimentos de Base Tecnológica, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que fundamentam sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos utilizando-se de técnicas avançadas ou pioneiras, tendo como principal insumo o conhecimento técnico-científico;

IV - aos empreendimentos voltados para a Economia Solidária, entendidos como um conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização ou prestação de serviços, realizadas por associativismos e com razoável certeza de auto sustentabilidade;

V - aos empreendimentos voltados aos negócios Industriais, definidos para os efeitos desta Lei, como as organizações com atividades de produção, transformação de matérias primas ou de produtos intermediários;

VI - aos demais empreendimentos votados a outros negócios definidos em projetos específicos pelo Poder Público Municipal amparados por concessão de direito real de uso de imóveis municipais.

Seção II

Dos Procedimentos de Inscrição e Baixa

Artigo 15. A Administração Municipal deve oferecer às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, procedimentos ágil como a unicidade de registro no processo de inscrição da empresa junto ao município, determinando a todos os órgãos envolvidos na abertura e ou fechamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

empresa, sistemas simplificados, evitando exigências redundantes, permitindo ao empresário as opções seguintes:

- I - Consulta prévia;
- II - Informações disponíveis na internet;
- III - Procedimento sumário;
- IV - Alvará a título precário.

§ 1º. Na consulta prévia o empresário deve efetuar um simples requerimento direcionado ao Departamento de Tributação ou através de correio eletrônico que devera ser disponibilizado, quando será informado das possibilidades do exercício da atividade a ser desenvolvida no local escolhido, a regularidade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará de Funcionamento de acordo com a atividade a ser desenvolvida.

§ 2º. Os documentos que devem integrar o processo de obtenção de Licença de Funcionamento deverão estar disponíveis no site da Prefeitura www.dourado.sp.gov.br.

Artigo 16. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Artigo 17. A Administração Pública Municipal deverá tomar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, desde já, fica autorizada a firmar convênios necessários para a implantação do cadastro unificado, visando sempre a celeridade, como também adotar os procedimentos exigidos para a adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) regulamentado pelo Decreto nº 55.660/2010, do Governo do Estado de São Paulo e alterações posteriores, devendo fazê-lo no prazo máximo, de 60 (sessenta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Seção III Do Alvará Precário

Artigo 18. A pedido do proprietário da Microempresa, da Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual com exceção daquelas que desenvolvam atividade de alto grau de risco, será concedido Alvará a título Precário, permitindo seu funcionamento de imediato.

Parágrafo único. O Alvará concedido a título precário, previsto no caput deste artigo, não se aplicará aos casos do exercício de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

Artigo 19. Será permitido licenciamento pelo procedimento sumário às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, com as seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

- I** - Duração de 05 (cinco) dias úteis;
- II** - Dispensa do Alvará da Vigilância Sanitária ou de seu protocolo;
- III** - Dispensa do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros definitivo, exceto para as atividades de alto risco, sendo necessário à apresentação do Protocolo nos demais casos.
- § 1º. O prazo disposto no inciso I, deste artigo, será contado com a exclusão da data de protocolo, desde que o processo seja apresentado completo, ou seja, com todos os documentos necessários de acordo com a atividade a ser exercida, caso contrário o prazo fica suspenso até regularização.
- § 2º. O inciso II não se aplica ao Microempreendedor Individual, pelo seu ingresso direto no Simples Nacional, simultaneamente com o seu cadastro na Receita Federal do Brasil.
- § 3º. A dispensa de apresentação dos alvarás definitivos citados no inciso II e III do *caput* deste artigo resulta na expedição do Alvará Precário, que terá validade de 06 (seis) meses.
- § 4º. A disposição do inciso II vincula a apresentação do protocolo respectivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da expedição do Alvará Precário.

Artigo 20. São consideradas atividades de alto grau de risco:

- I** - depósitos de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo ou atividades que o utilizem em seu estabelecimento;
- II** - casas de shows, Boates, Danceterias, Clubes recreativos e similares;
- III** - hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e similares.

§ 1º. Fica excluído do conceito de alto grau de risco o empreendimento que, no desenvolvimento de suas atividades, faça a utilização e manuseio de GLP Gás Liquefeito de Petróleo, exclusivamente para uso comprovadamente comercial, até o limite máximo de 39 quilos por endereço de estabelecimento.

§ 2º. A critério da Administração Municipal poderão ser consideradas como de alto grau de risco, outras atividades que julgar necessário em razão de sua periculosidade.

Seção IV

Do Funcionamento da Empresa

Artigo 21. O funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário, Código Tributário e Plano Diretor do município Fica permitido.

Artigo 22. Quanto a renovação do Alvará de Funcionamento, as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não poderá haver impedimento da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

Microempreendedor Individual, podendo ainda, concluída e fundamentadas razões, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação.

Artigo 23. No ato da abertura da empresa, o Microempreendedor Individual, fica isento ao pagamento de valores referentes a quaisquer taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e seu cadastro no âmbito municipal.

§ 1º. A isenção que abrange a Taxa de Fiscalização e Funcionamento constante do Código Tributário Municipal, a mesma será concedida somente no ano de constituição do CNPJ.

§ 2º. O Microempreendedor Individual que não regularizar sua inscrição municipal voluntariamente em até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição do ato constitutivo terá sua inscrição efetuada de ofício pela Prefeitura, sem qualquer ônus ou sanção, ficando resguardado o direito de solicitar documentos em razão da atividade desenvolvida.

Artigo 24. De acordo com a disponibilidade do site oficial da Prefeitura, os empreendedores poderão consultar sua situação e o licenciamento da empresa emitir ou imprimir o respectivo alvará pela internet, desde que não haja exigências especiais inerentes à atividade explorada.

Artigo 25. Ocorrendo a falta do habite-se o empreendedor será notificado para apresentá-lo ou, na falta deste, apresentar o protocolo do processo de regularização do prédio ou do pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado na prefeitura.

Parágrafo único. Será exigido o habite-se do prédio onde está locado o empreendedor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 26. O Empreendedor será pessoalmente responsável pelas informações prestadas ao Município e ou a terceiros, respondendo pelos danos causados por falsas informações ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Artigo 27. O Alvará será cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - ocorrer quaisquer infringência a dispositivos referentes aos controles de poluição, o funcionamento do estabelecimento estiver causando danos, prejuízos, incômodos, ou colocando em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Artigo 28. O empreendimento ativo ou inativo que estiver em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terá 90 dias para realizar o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará a título precário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

CAPÍTULO V Dos Tributos e Contribuições

Artigo 29. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

§ 1º. O Microempreendedor Individual - MEI, definido nesta lei, poderá optar pelo pagamento trimestralmente da quantia fixa a título de ISSQN, independente de receita bruta por ele auferida, na forma do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações.

§ 2º. Os tributos devidos e apurados nos termos deste artigo deverão ser pagos na data determinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 30. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Artigo 31. As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Microempreendedor Individual, optantes pelo Simples Nacional poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores e não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Artigo 32. No caso dos serviços previstos no § 2º do Artigo 6º da Lei Complementar Federal nº. 116 de 31/07/2003, prestados por Microempresas e por Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

§ 1º. Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias, o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º. A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, respeitando-se as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente a menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior a devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá, estabelecer na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, independente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por Micro Empresa e empresa de pequeno porte, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ficando a micro empresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme disposto nos parágrafos § 18 e § 19 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

§ 4º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 2º, deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorram às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadrado na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e alterações posteriores, porém não optantes pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Artigo 33. O Sistema Acesso Fácil previsto nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores devidamente enquadrados, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação dos empreendedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

CAPÍTULO VI Do Acesso aos Mercados Seção I Acesso às Compras Públicas

Artigo 34. Nas realizações de contratações públicas de bens e serviços para o Município, este deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no município e região;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - fomentar o desenvolvimento local, através de apoio ao comércio e aos produtores;

Artigo 35. Ampliar a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações, onde o Município deverá:

I - implantar cadastro próprio, inclusive no sistema eletrônico se for possível, para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, sediados localmente, de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e ou de serviços de modo a facilitar a participação nas licitações municipais dessas empresas;

II - publicar as contratações públicas, realizadas com a microempresa, empresa de pequeno porte e Microempreendedor individual, com a estimativa quantitativa e de data da contratação, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais, envio de e-mails para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores individuais cadastradas, e outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Sistema Espaço do Empreendedor, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas dos bens e serviços a serem fornecidos.

Artigo 36. As Licitações devem ser realizadas de forma presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual locais no processo licitatório.

Artigo 37. Quando a administração municipal estiver autorizada a realizar contratações diretas, por dispensa de licitação nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deve dar preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas no Município, não havendo, dar preferência às sediadas em cidades da região que tenham em suas leis de contratação reciprocidade com Dourado.

Parágrafo Único. O poder executivo deverá definir em Lei como se dará a reciprocidade nas compras públicas no prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

Artigo 38. A habilitação da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, devidamente cadastrado junto ao setor de licitação, nos termos do inciso I do artigo 35 desta Lei, em quaisquer licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

III - comprovação de regularidade fiscal seja a nível Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 39. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º. Se houver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º. Ocorrendo a falta de regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 40. A Administração Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte, ou Microempreendedor sediadas no Município e não havendo, dar preferência às sediadas em cidades da região que tenham em suas leis de contratação reciprocidade com Dourado, quando for possível, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Artigo 41. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - Deve conter no edital de licitação que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, ao ser subcontratado deve estar indicada e qualificada na proposta do licitante, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - O licitante contratado compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - Cabe ao Licitante contratado demonstrar a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, deste artigo, quando a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada ao licitante originariamente e devidamente contratado.

§ 1º. A empresa contratada, na subcontratação, exigirá desta a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações e, art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Artigo 42. A participação da microempresa, empresa de pequeno porte e Microempreendedor, nas licitações para o fornecimento de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para esta contratação.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Artigo 43. Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Para a modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º, deste artigo, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 44. Para efeito do disposto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto da licitação;

II - No caso de equivalência dos valores apresentados pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, ou Microempreendedor Individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 3º. No caso de Pregão, a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do *caput*.

Artigo 45. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas no Município e não havendo, dar preferência às sediadas em cidades da região que tenham em suas leis de contratação reciprocidade com Dourado nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 46. A Administração Municipal dará prioridade de pagamento às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual para os itens de pronta entrega devidamente contratados e entregues.

Artigo 47. Não se aplica o disposto nos artigos 39, 41, 44 e 45 quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Artigo 48. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

Artigo 49. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos nesta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º a 14, do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

Das Relações do Trabalho

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Artigo 50. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual serão estimuladas pelo poder público a formar consórcios ou grupos para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Artigo 51. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Seção II

Das Obrigações Fiscais, Trabalhistas, Previdenciárias e Sindicais

Artigo 52. O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual quanto à dispensa:

- I** - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II** - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III** - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV** - da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho; e,
- V** - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Artigo 53. O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 123/2006, também deverá orientar no sentido de que não estão dispensados, às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual dos seguintes procedimentos:

- I** - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- II** - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III** - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP;
- IV** - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.

Artigo 54. Durante o processo de inscrição e do pedido de alvará de funcionamento a administração municipal deve informar e orientar, quanto às obrigações previdenciárias e trabalhistas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

cometidas ao empresário com receita bruta anual ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é concedido, ainda, um tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização, pelo que seguem:

I - faculta o empresário ou os sócios da sociedade empresária de contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput*, do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 na forma do § 2º do mesmo artigo e na forma prevista pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - Dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Orientadora

Artigo 55. O Município exercerá sua função fiscalizadora, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 56. Quando da fiscalização municipal, de que trata o artigo anterior, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até 04 (quatro) meses, contados do ato anterior.

Artigo 57. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Artigo 58. Quando na visita fiscalizadora for constatada qualquer irregularidade, será lavrado uma Notificação Preliminar para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, não sendo superior a 120 dias.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Artigo 59. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO VIII

Dos Negócios do Turismo, dos Estabelecimentos em Hospedagem, Alimentação e Atrativos Turísticos

SECÃO I

Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos

Artigo 60. Autoriza o Chefe do Poder Público Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. As parcerias de que trata este artigo, também podem fazer parte as entidades corporativas, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos melhorando os conhecimentos no setor, o fornecimento de insumos aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, facilitando a contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades de interesse comum.

§ 2º. Os benefícios das ações referidos no *caput* deste artigo, destinam-se aos proprietários de estabelecimentos de turismo que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria de Turismo e Cultura, ou pelo órgão equivalente e pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º. Destacam-se também no âmbito deste artigo as atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção que adotem tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, objetivando promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais e a minimização da dependência de energias não-renováveis.

§ 4º. Compete a Secretaria de Turismo e Cultura, ou ao seu órgão equivalente, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

SECÃO II

Dos Objetivos e Ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

Artigo 61. Do fomento às atividades Madeireiras e Moveleiras:

I - incentivar os investimentos das empresas do setor, dando ênfase aos de pequeno e médio porte;

II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas à indústria e ao comércio do ramo madeireiro e moveleiro;

III - promover a captação de investidores para o Município para o setor;

IV - incentivar os investimentos em treinamento de mão de obra;

V - divulgar as oportunidades de investimentos no setor, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento da indústria e do comércio do ramo madeireiro e moveleiro;

VI - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos industriais e comerciais do setor.

VII - Incentivar e/ou realizar exposição anual para divulgação do setor na região e no estado.

VIII - Implantar o Distrito Industrial para a Indústria Madeireira e Moveleira.

Artigo 62. Do fomento às atividades turísticas:

I - incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;

II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;

III - fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto às instituições;

IV - gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;

V - incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;

VI - divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;

VII - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;

VIII - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

IX - Implantar o calendário de Eventos para contribuir com o turismo receptivo.

Artigo 63. Implantar o distrito Industrial Misto dando prioridade para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte.

Artigo 64. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos poderão receber apoio financeiro do poder público, dentro das regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.771/08, de 17 de setembro de 2008.

CAPÍTULO IX

Do Estímulo à Inovação

Seção I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

Artigo 65. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** - inovação - a concepção de um novo produto ou de um processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais bem como efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II** - agências de desenvolvimento - órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III** - incubadora de empresas - um ambiente destinado a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- IV** - centro empresarial - parcelamento de solo urbano com zoneamento para fins industrial ou comercial, edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais à Inovação

Artigo 66. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º. A desoneração referida no *caput* deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º. Poderão ser depreciados na forma da legislação federal vigente os valores relativos aos dispêndios incorridos com instalações fixas em aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I** - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II** - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º. Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

Subseção III Do Ambiente de Apoio à Inovação

Artigo 67. O Chefe do Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que tenham políticas de inovação.

§ 1º. O Município se responsabiliza na medida do possível, pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, junto aos órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou alugado de terceiros, cabendo-lhe, em qualquer situação, as despesas com aluguel e a manutenção do imóvel, podendo ser em parque tecnológico.

§ 3º. O Município como sua atribuição, poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 4º. A utilização de incubadora, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que a empresa atinja suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Artigo 68. O Município criará distritos industriais, em local a estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em lei municipal que os discipline.

Artigo 69. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, sejam, microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor individual, constituem-se de:

I - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II - Isenção da taxa de fiscalização de funcionamento no primeiro ano civil da implantação;

III - Isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;

V - Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo único. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Artigo 70. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade se preciso for.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, organizações do terceiro setor, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observadas a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º deste artigo;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º. o Departamento Municipal de Planejamento, ou órgão semelhante competirá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

- I** - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II** - Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO X

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Artigo 71. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria ou o órgão equivalente, que for indicado pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XI

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Artigo 72. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 73. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Artigo 74. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Artigo 75. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Artigo 76. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Artigo 77. As parcerias firmadas com os governos estadual e federal, visando, respectivamente, a concessão de apoio financeiro a micro empreendimentos, serão mantidas mediante a participação do Município no projeto do Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual instalados no Município.

Artigo 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO XII

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Artigo 79. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Artigo 80. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, organizações do terceiro setor e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 81. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIII

Do Acesso à Justiça

Artigo 82. Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual o acesso à justiça, nos termos dispostos no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 83. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, Empresas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

Pequeno Porte e Microempreendedor Individual localizadas em seu território.

CAPÍTULO XIV Da Responsabilidade Social

Artigo 84. As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas a manutenção e preservação do meio ambiente, apoio ao esporte, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social, comprovadas.

Parágrafo único. As medidas tratadas no *caput* deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal, de acordo com disponibilidade financeira do Poder Público e deverão estar voltadas para:

I - preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual situadas no Município nas compras e contratação de serviços;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;

III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;

V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII - apoio a equipes esportivas amadoras ou profissionais registradas em federações ou confederações;

VIII - adoção de atleta morador do Município;

IX - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

X - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;

XI - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;

XII - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XIII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIV - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento; para cada 30 (trinta) funcionários;

XV - oferecimento em pelo menos uma vez por mês, aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos, teatro, música, dança, e outros, encenados por artistas locais;

XVI - premiação de Associações de Bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro - CEP 13590-000 - Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

www.dourado.sp.gov.br

XVII - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVIII - apoio a profissionais da empresa como palestrantes voluntários nas escolas do Município;

XIX - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XX - apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

XXI - ações de preservação/conservação da qualidade ambiental, Programa Selo Verde.

Artigo 85. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste Capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Artigo 86. Para as hipóteses não contempladas nesta lei, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações, Lei Complementar 120 de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações, (Código Tributário Municipal), Lei Federal nº 8.666/93 (Licitações e Contratos) e Lei nº 10.520/2002 (Licitação - Pregão).

Artigo 87. O Departamento Municipal de Finanças ou seu departamento semelhante, através do setor competente, promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta lei, o cadastramento de todos os contribuintes que possam ser enquadrados ou beneficiados por esta lei complementar classificados como Micro Empresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro empreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no "caput" deverá o Poder Executivo Municipal expedir decreto demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita, relativo aos benefícios concedidos por esta lei, nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Abril de 2013.

Artigo 89. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado, 29 de Maio de 2013.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

ANEXO I

Termo de Adesão Voluntária ao Sistema Integrado de Licenciamento

TERMO DE ADESÃO QUE SUBSCREVE O MUNICÍPIO DE DOURADO

VISANDO A ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO,

INSTITUIDO PELO DECRETO ESTADUAL N° 55.660, DE 30 DE MARÇO DE 2010

O Município de DOURADO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, firma o presente Termo de Adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

A adesão do Município ao Sistema Integrado de Licenciamento observará integralmente as disposições do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, envolvendo a sua implementação, implantação, manutenção e operação por meio de sítio do Governo do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores, definido como um serviço consistente na entrada única de dados, processamento integrado dos órgãos públicos estaduais e municipais, e resposta única e final das etapas do processo de licenciamento de atividades, necessário para tornar apto ao funcionamento o empresário e a pessoa jurídica estabelecidos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a coordenar internamente as competências de seus órgãos com a finalidade de:

I - cumprir as ações que garantam a obediência aos requisitos técnicos definidos para as funções do Sistema Integrado de Licenciamento, previstos no Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, especialmente aqueles relativos ao:

a) recebimento e processamento dos dados necessários à emissão do parecer de viabilidade do Município, incluindo a comunicação do resultado ao Sistema Integrado de Licenciamento;

b) recebimento e processamento dos dados necessários à emissão das licenças de funcionamento para os casos de atividades classificadas como de alto risco, incluindo as comunicações dos resultados de cada etapa ao Sistema Integrado de Licenciamento;

c) uso de funcionalidade disponibilizada pelo Sistema Integrado de Licenciamento que permita a comunicação dos resultados dos processamentos previstos nas alíneas anteriores, diretamente pelos agentes públicos municipais responsáveis, ou o uso da tecnologia apoiada em "webservices" para esse fim;

II - cumprir as ações que garantam a obediência aos requisitos técnicos previstos para as funções de informação, orientação e treinamento dos usuários do Sistema Integrado de Licenciamento;

III - indicar e manter atualizada a lista dos agentes públicos do Município que deverão ter acesso às funcionalidades de administração de regras próprias e homologação de procedimentos, informando seu nome, número de inscrição no CPF/MF e o respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575- Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
www.dourado.sp.gov.br

perfil de permissões perante o Sistema Integrado de Licenciamento;

IV - adquirir e manter a validade dos certificados digitais dos agentes públicos mencionados no inciso anterior para os efeitos do artigo 19, do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010;

V - fornecer o arquivo eletrônico da imagem do brasão do Município, em alta resolução, em fundo branco para aplicação no Certificado de Licenciamento Integrado;

VI - uso da funcionalidade de alteração de ofício do Sistema Integrado de Licenciamento, e sempre imediatamente após a constatação, os dados cadastrais efetivamente encontrados nos procedimentos de fiscalização;

VII - observar as normas complementares e as medidas necessárias ao aprimoramento do Sistema Integrado de Licenciamento previstas nos incisos I e II do artigo 6º, do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010;

VIII - responder aos questionamentos e as sugestões recebidas pela Secretaria de Gestão Pública em relação ao Sistema Integrado de Licenciamento, especialmente as relativas a inconformidades, incorreções ou solicitações de esclarecimentos sobre regras e procedimentos municipais.

CLÁUSULA TERCEIRA Dos Recursos

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento não importará em transferência de recursos financeiros do Estado ou do MUNICÍPIO, e as despesas de custeio decorrentes das obrigações assumidas onerarão diretamente os seus respectivos orçamentos.

CLÁUSULA QUARTA Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada ao Sistema Integrado de Licenciamento deverá ser obrigatoriamente destacado a participação do Governo do Estado de São Paulo e do Município.

CLÁUSULA QUINTA Da Vigência

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento produzirá efeitos por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA Da Denúncia

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento poderá ser denunciada a qualquer tempo, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Dourado, 29 de Maio de 2013.

Luiz Antônio Rogante Junior
PREFEITO MUNICIPAL